

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1332/72

Aprovado por Deliberação

de 27/09/72

PROCESSO CEE N°: 1897/72

INTERESSADO : TU SOK HUR.

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em escola de País estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR : Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA.

HISTÓRICO:

TU SOK HUR, filho de Yong Hur e de Kyong Ho Kim nascido na cidade de Seul, Coreia, em 12 de abril de 1959, requer a este Conselho através de seus pais, a equivalências de seus estudos realizados no país de origem, a fim de continuar a estudar no Brasil. A documentação e apresentada nos termos das exigências legais.

O requerente fez o curso primário na Escola "Woo I", em Seul, com seis séries, estando atualmente com matrícula, condicional na 5ª série do 1º grau da Escola Nossa Senhora da Paz, em São Paulo. No certificado da escola de Seul, constam as seguintes disciplinas, relativas as 5ª e 6ª série: língua coreana, moral, e ética, estudos sociais, matemática, ciências, educação física, música; belas artes e habilidades. O certificado de conclusão de curso primário é também anexado ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de curso primário, realizado em seis anos e cujo currículo corresponde ao que se ministra nas primeiras series do 1º grau, em nosso país, com exceção da língua pátria, geografia e historia do Brasil, é importante que nos reportemos ao Parecer do nobre Conselheiro José Borges dos Santos, aprovado na sessão plenária de 10.1972, cuja fundamentação esclarece não só em termos legais, mas também apoiado na psicologia do desenvolvimento e integração social e pedagógica, do educando, a respeito das transferências para as primeiras quatro series do 1º grau, antigo primário. Esclarecido e convencido pela fundamentação, adotamos a conclusão do nobre Conselheiro, para o presente caso.

CONCLUSÃO:

1º) "De acordo com o art. 17 da Lei 5.692/71 que dispõe sobre a variedade de métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos, no ensino de 1º Grau adote como deliberação o considerando n. 9 da justificativa da Deliberação CEE n° 19/65, nos seguintes termos: As transferências de alunos de qualquer das quatro primeira séries do ensino do 1º grau de um estabelecimento para outro, no território nacional, ou de alunos de curso primário de escola de país estrangeiro, será operada no Sistema Estadual de São Paulo, como se vinha fazendo, tradicionalmente, em regime de liberdade assegurada aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes parecer mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando". Exigir-se-ão apenas os documentos ordinariamente requeridos para a matrícula, de acordo com a Lei."

2º) De acordo com o art. 17 da Lei 5.692/71 e acompanhando o que ficou implicitamente deliberado no 9º considerando da justificativa da Deliberação CEE n° 19/65, fica autorizada a matrícula de TU SOK HUR na 5ª série do 1º Grau, mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para a matrícula, feitas as adaptações a critério do estabelecimento.

São Paulo, em 28 de agosto de 1972.

a) Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada, nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO da Nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO D'ÁVILA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e THEREZINHA ERAM.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1972

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR- Presidente